



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES REFEIÇÃO EM
PECÚNIA AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E REVOGA A
LEI MUNICIPAL Nº 2.552, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006”.**

O presente Projeto de Lei, de autoria do legislativo Municipal, pretende junto aos nobres edis, autorização legal para concessão de vales refeição em pecúnia aos servidores do Legislativo e revoga a Lei Municipal nº 2.555, de 13 de fevereiro de 2006.

O presente projeto de lei tem por escopo a alteração para o pagamento em pecúnia garante maior liberdade e autonomia ao servidor, que não mais ficará restrito à rede credenciada de uma operadora de cartões, podendo utilizar o benefício de acordo com sua conveniência e necessidade, fomentando inclusive o comércio local de forma ampla, eliminando ainda custos operacionais com taxas de administração e simplifica os processos licitatórios e contratuais.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 – Competência legislativa e iniciativa

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal, assegurada pelo art. 29 da Constituição Federal, bem como pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Compete ao próprio Poder Legislativo dispor sobre o regime jurídico, estrutura administrativa e vantagens concedidas aos seus servidores, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não há vício formal de iniciativa.

2 – Natureza jurídica do vale-refeição pago em pecúnia

O ponto central do projeto reside na conversão do vale-refeição para pagamento em pecúnia, mantendo sua natureza indenizatória.

A legislação federal não veda o pagamento do auxílio-alimentação/vale-refeição em dinheiro no âmbito do regime estatutário, desde que:

- a) Haja previsão legal expressa;
- b) Seja vinculado a dias efetivamente trabalhados;
- c) Não haja incorporação automática e irrestrita à remuneração.

O projeto atende a tais requisitos ao:

- a) Vincular o pagamento a dias efetivamente trabalhados (art. 1º);
- b) Prever coparticipação do servidor (§1º do art. 2º);
- c) Declarar expressamente a natureza indenizatória (art. 3º).

Nos Municípios brasileiros, servidores públicos municipais (sem regime próprio de previdência) podem receber o vale-alimentação em pecúnia ou por meio de ticket/cartão, desde que a lei municipal que institui o benefício assim o disponha. A forma de pagamento não está vinculada a uma proibição geral por norma federal, sendo possível optar por pagamento em dinheiro diretamente em folha ou por meio de cartão/ticket, respeitando a natureza indenizatória do benefício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Amparando o entendimento acima tem-se o parecer 36/99 do TCE/RS, que nós esclarecemos os requisitos exigidos na lei municipal, vejamos o trecho abaixo:

“Não é o caso, incontroversamente, da Lei do município de Lajeado, que teve a cautela de, expressamente, **excluir os servidores que não estivessem prestando serviços** (salvo os afastados para gozo de licença saúde ou auxílio previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, moléstia profissional ou agressão provocada no exercício das atribuições do cargo), **o que só reforça a caracterização do seu caráter assistencial, determinando, outrossim, que os servidores contribuam pecuniariamente para a formação do valor do benefício.** Este dado indica, no meu entender, estar afastado o caráter remuneratório, pois não se poderia admitir que os beneficiários se autoremunerassem!”(grifei)

Assim o presente projeto preenche os requisitos citados acima.

Ainda buscando o entendimento do TJ/RS, podemos verificar no julgado abaixo que o vale alimentação tem natureza indenizatória, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. VALE-REFEIÇÃO. LEI MUNICIPAL nº 4.279/03. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. **O vale-refeição se trata de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, não atingida pelo art. 169, da CF, regulamentado pelos artigos 14 a 22, da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não podendo ser computada como despesa de pessoal.** Ausência de prova quanto à insuficiência orçamentária para o pagamento do vale-refeição (art. 333, II, do CPC). Em atenção ao princípio da legalidade, descabida a suspensão do pagamento do vale-refeição, no período de 11/2004 até 09/2005, uma vez que havia lei prevendo o seu adimplemento. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

70037610078, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 19-10-
2011)(grifei)

Dessa forma pode concluir que o vale refeição é de caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição.

3 – Não incidência de encargos previdenciários e reflexos salariais

O art. 3º do projeto afasta expressamente, Incidência de contribuição previdenciária; Integração à base de cálculo de férias, 13º salário e adicionais; Reflexos trabalhistas ou estatutários.

Tal disposição encontra respaldo no art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991, que exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas de natureza indenizatória.

Em suma, por estas razões, se busca respaldo na Sumula vinculante nº 55 do STF, que determina “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”, embasando a presente sumula se tem a jurisprudência ementa do RE 231.389/RS, com o seguinte acórdão:

“Auxílio-alimentação.

Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto **se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria** (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido” (grifei)

Assim, não há óbice jurídico à exclusão dos encargos, desde que a execução administrativa observe estritamente os critérios legais previstos no projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

4 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto afirma que o benefício não integra o cálculo do índice de despesa com pessoal, o que está juridicamente correto, pois:

O art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 considera despesa com pessoal apenas parcelas de natureza remuneratória;

Verbas indenizatórias não compõem o conceito legal de despesa com pessoal.

Todavia, mesmo não sendo despesa de pessoal, a criação do benefício exige, a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, além de existência de dotação orçamentária específica, conforme art. 16 e 17 da LRF.

O art. 6º do projeto atende ao requisito formal ao indicar que as despesas correrão por conta de dotações próprias, sendo recomendável, na fase de execução, a apresentação de estimativa de impacto financeiro, ainda que simplificada, para fins de controle interno e externo.

5 – Critérios de elegibilidade e vedação ao pagamento em duplicidade

O parágrafo único do art. 3º limita o pagamento a uma única concessão por dia, ainda que o servidor possua mais de uma matrícula, medida que: Observa os princípios da razoabilidade e economicidade; Evita pagamento em duplicidade de verba indenizatória; Está alinhada à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Da mesma forma, o art. 4º afasta o pagamento a servidores inativos e afastados, o que é compatível com a finalidade indenizatória vinculada à jornada de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO que o Projeto de Lei nº 03/2026 do Legislativo:

É constitucional, quanto à iniciativa, competência e matéria;

É legal, estando em conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 8.212/1991 e Lei Complementar nº 101/2000;

Define corretamente a natureza indenizatória do vale-refeição pago em pecúnia;

Não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observada a execução orçamentária adequada;

Assim, não há óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, recomendando-se apenas o acompanhamento, pelo controle interno e externo, da efetiva execução financeira do benefício.

É o parecer.

Barracão-RS, 06 de fevereiro de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico